

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.713, DE 2009

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de bloqueto bancário.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.713, de 2009, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2-A Todos os estabelecimentos bancários deverão, ressalvados os casos de inexistência de contrato de prestação de serviços firmado com vendedor ou prestador de serviço, receber bloqueto bancário de qualquer agência bancária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O recebimento bloqueto de cobrança é regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmado entre os Bancos e os vendedores ou prestadores de serviços.

Esses contratos contêm as regras para recebimento e prestação de contas que são negociadas livremente entre as partes.

Assim, caso uma empresa não autorize um determinado banco a proceder o pagamento de suas faturas, facultando a este último o acesso às informações de cobrança, não é possível que os sistemas de processamento reconheçam aquele documento.

Assim, a emenda respeita o que determina o inciso I do Art. 3º da Circular BACEN nº. 3.255/04 que “trata sobre a emissão e a liquidação de bloquitos de cobrança”, onde diz que os *direitos e obrigações relacionados ao bloqueto de cobrança são regidos, no que couber, nas relações do vendedor ou prestador do serviço com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contratos entre as parte*”.

De outro lado, a proposta original poderia ser juridicamente atacada ao interferir na liberdade contratual, conferida pelo nosso Código Civil, deixando a cargo das partes estabelecer tecnicamente parâmetros mínimos e suficientemente adequados para o recebimento de bloquitos de cobrança.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**